



# Diário Oficial DO MUNICÍPIO DE PALMAS

ANO III Nº 651

PALMAS - TO, SEGUNDA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 2012

## SUMÁRIO

Secretaria Municipal de Finanças	1
Secretaria Municipal da Educação	3
Secretaria Municipal da Saúde	4
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação	4
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Emprego	12
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social	12
Banco do Povo	13

## Secretaria Municipal de Finanças

### JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

#### ACÓRDÃO Nº.: 134/2012

PROCESSO Nº: 2010040787  
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal de Palmas  
ASSUNTO: Auto de Infração nº 560/2010

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre apuração de ISSQN de serviços próprios relativo a janeiro a dezembro/2005, no valor de R\$ 138.259,37. O contribuinte em impugnação alega que a rubrica de 7.1.7.99.00-3 foi tributada em duplicidade, que outras rubricas foram tributadas indevidamente, pedindo a insubsistência e nulidade do Auto de Infração. O Julgador Singular afirma que o Auto de infração está revestido de todas as formalidades, e que restou provado a duplicidade de lançamento da rubrica 7.1.7.99.00.3, reduzindo a base de cálculo e deduzindo o valor recolhido para manter o Auto de Infração em R\$ 3.701,36, recorrendo de ofício. O Contribuinte recorreu ratificando os termos da impugnação, alega bitributação e nulidade da sentença de primeira instância. O Representante Fazendário está de acordo com a decisão de primeira instância, opinando pela manutenção em parte do Auto de Infração. Em sessão de julgamento de segunda instância realizada no dia 23 de outubro de 2012, o contribuinte devidamente intimado não compareceu na sessão de julgamento.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo nº 2010040787, que versa sobre apuração de ISSQN de serviços próprios, referente ao período de janeiro a dezembro 2005. Comprovação de lançamento em duplicidade. Redução do Auto de Infração para R\$ 3.701,36. Alegação de tributação indevida, bitributação e nulidade da Sentença, improcedência. Manutenção parcial do Auto de Infração. Assim acordam por unanimidade os membros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão extraordinária para manter a decisão de primeira instância e reduzir o Auto de Infração para R\$ 3.701,36.

Palmas TO, 09 de novembro de 2012.

Glauber Santana Aires  
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Luely Marcia Ferreira Aires  
Conselheira Relatora

#### ACÓRDÃO Nº.: 135/2012

PROCESSO Nº: 2010040789  
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal de Palmas  
ASSUNTO: Auto de Infração nº 561/2010

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre apuração de ISSQN de serviços próprios relativo a janeiro a dezembro/2006, no valor de R\$ 160.095,49. O contribuinte em impugnação alega que a rubrica de 7.1.7.99.00-3 foi tributada em duplicidade, que outras rubricas foram tributadas indevidamente, pedindo a insubsistência e nulidade do Auto de Infração. O Julgador Singular afirma que o Auto de infração está revestido de todas as formalidades, e que restou provado a duplicidade de lançamento da rubrica 7.1.7.99.00.3, reduzindo a base de cálculo e deduzindo o valor recolhido para manter o Auto de Infração em R\$ 17.050,79, recorrendo de ofício. O Contribuinte recorreu ratificando os termos da impugnação, alegando bitributação do imposto e novamente pedindo a insubsistência do auto de infração. O Representante Fazendário está de acordo com a decisão de primeira instância, opinando pela manutenção em parte do Auto de Infração. Em sessão de julgamento de segunda instância realizada no dia 23 de outubro de 2012, o contribuinte devidamente intimado não compareceu na sessão de julgamento.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo nº 2010040789, que versa sobre apuração de ISSQN de serviços próprios, referente ao período de janeiro a dezembro 2006. Comprovação de lançamento em duplicidade. Redução do Auto de Infração para R\$ 17.050,79. Alegação de tributação indevida e bitributação, improcedência. Manutenção parcial do Auto de Infração. Assim acordam por unanimidade os membros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão extraordinária para manter a decisão de primeira instância e reduzir o Auto de Infração para R\$ 17.050,79.

Palmas TO, 09 de novembro de 2012.

Glauber Santana Aires  
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Luely Marcia Ferreira Aires  
Conselheira Relatora.

#### ACÓRDÃO Nº.: 136/2012

PROCESSO Nº: 2010040792  
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal de Palmas  
ASSUNTO: Auto de Infração nº 562/2010

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre apuração de ISSQN de serviços próprios relativo a janeiro a dezembro/2007, no valor de R\$ 170.111,37. O contribuinte em impugnação alega que a rubrica de 7.1.7.99.00-3 foi tributada em duplicidade, que outras rubricas foram tributadas indevidamente, pedindo a insubsistência e nulidade do Auto de Infração. O Julgador Singular afirma que o Auto de infração está revestido de todas as formalidades, e que restou provado a duplicidade de lançamento da rubrica 7.1.7.99.00.3, reduzindo a base de cálculo e deduzindo o valor recolhido para manter o Auto de Infração em R\$ 15.216,51, recorrendo de ofício. O Contribuinte recorreu ratificando os termos da impugnação, alegando bitributação do imposto e novamente pedindo a insubsistência do auto de infração. O Representante Fazendário está de acordo com a decisão de primeira instância, opinando pela manutenção em parte do Auto de Infração. Em sessão de julgamento de segunda instância realizada no dia 23 de outubro de 2012, o contribuinte devidamente intimado não compareceu na sessão de julgamento.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo nº 2010040792, que versa sobre apuração de ISSQN de serviços próprios, referente ao período de janeiro a dezembro 2007. Comprovação de lançamento em duplicidade. Redução do Auto de Infração para R\$ 15.216,51. Alegação de tributação indevida e bitributação, improcedência. Manutenção parcial do Auto de Infração. Assim acordam por unanimidade os membros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão extraordinária para manter a decisão de primeira instância e reduzir o Auto de Infração para R\$ 15.216,51.

Palmas TO, 09 de novembro de 2012.

Glauber Santana Aires  
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Luely Marcia Ferreira Aires  
Conselheira Relatora.

#### ACÓRDÃO Nº.: 137/2012

PROCESSO Nº: 2010040794  
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal de Palmas  
ASSUNTO: Auto de Infração nº 563/2010

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre apuração de ISSQN de serviços próprios relativo a janeiro a dezembro/2008, no valor de R\$ 99.821,22. O contribuinte em impugnação alega que a rubrica de 7.1.7.99.00-3 foi tributada em duplicidade, que outras rubricas foram tributadas indevidamente, pedindo a insubsistência e nulidade do Auto de Infração. O Julgador Singular afirma que o Auto de infração está revestido de todas as formalidades, e que restou provado a duplicidade de lançamento da rubrica 7.1.7.99.00.3, reduzindo a base de cálculo e deduzindo o valor recolhido para manter o Auto de Infração em R\$ 24.750,61, recorrendo de ofício. O Contribuinte recorreu ratificando os termos da impugnação, alegando bitributação do imposto e novamente pedindo a insubsistência do auto de infração. O Representante Fazendário está de acordo com a decisão de primeira instância, opinando pela manutenção em parte do Auto de Infração. Em sessão de julgamento de segunda instância realizada no dia 23 de outubro de 2012, o contribuinte devidamente intimado não compareceu na sessão de julgamento.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo nº 2010040794, que versa sobre apuração de ISSQN de serviços próprios, referente ao período de janeiro a dezembro 2008. Comprovação de lançamento em duplicidade. Redução do Auto de Infração para R\$ 24.750,61. Alegação de tributação indevida e bitributação, improcedência. Manutenção parcial do Auto de Infração. Assim acordam por unanimidade os membros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão extraordinária para manter a decisão de primeira instância e reduzir o Auto de Infração para R\$ 24.750,61,

Palmas TO, 09 de novembro de 2012.

Glauber Santana Aires  
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Luely Marcia Ferreira Aires  
Conselheira Relatora

#### ACÓRDÃO Nº.: 138/2012

PROCESSO Nº: 2010040807  
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal de Palmas  
ASSUNTO: Auto de Infração nº 564/2010

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre apuração de ISSQN de serviços próprios relativo a janeiro a dezembro/2009, no valor de R\$ 63.005,62. O contribuinte em impugnação alega que a rubrica de 7.1.7.99.00-3 foi tributada em duplicidade, que outras rubricas foram tributadas indevidamente, pedindo a insubsistência e nulidade do Auto de Infração. O Julgador Singular afirma que o Auto de infração está revestido de todas as formalidades, e que restou provado a duplicidade de lançamento da rubrica 7.1.7.99.00.3, reduzindo a base de cálculo e deduzindo o valor recolhido para manter o Auto de Infração em R\$ 22.954,23, recorrendo de ofício. O Contribuinte recorreu ratificando os termos da impugnação, alegando bitributação do imposto e novamente pedindo a insubsistência do auto de infração. O Representante Fazendário está de acordo com a decisão de primeira instância, opinando pela manutenção em parte do Auto de Infração. Em sessão de julgamento de segunda instância realizada no dia 23 de outubro de 2012, o contribuinte devidamente intimado não compareceu na sessão de julgamento.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo nº 2010040807, que versa sobre apuração de ISSQN de serviços próprios, referente ao período de janeiro a dezembro 2009. Comprovação de lançamento em duplicidade. Redução do Auto de Infração para R\$ 22.954,23,. Alegação de tributação indevida e bitributação, improcedência. Manutenção parcial do Auto de Infração. Assim acordam por unanimidade os membros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão extraordinária para manter a decisão de primeira instância e reduzir o Auto de Infração para R\$ 22.954,23,

Palmas TO, 09 de novembro de 2012.

Glauber Santana Aires  
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Luely Marcia Ferreira Aires  
Conselheira Relatora.

#### EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 118/2012 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 269/2012

Processo nº: 2012030790  
Validade: 12 (doze) meses  
REGISTRO DE PREÇOS para a aquisição dos produtos a seguir relacionados, proveniente da sessão publica do pregão de forma Eletrônico n.º 269/2012, sucedido em 24/09/2012, às 10:00hs, realizado pelo pregoeiro da Secretaria de Finanças.  
FUNDAMENTO LEGAL:  
Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 203,

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO  
Prefeito de Palmas

IDERLAN SALES DE BRITO  
Diretor do Diário Oficial

HILTON FARIA DA SILVA  
Secretário Municipal de Governo

PAULO JOSÉ DE SOUSA  
Gerente de Editoração e Publicação Eletrônica

<http://www.palmas.to.gov.br/diariooficial>  
502 Sul - Avenida NS 02 - Paço Municipal - CEP: 77021-900  
Palmas - TO  
CNPJ:24.851.511/0001-85  
Fone: (63) 2111-2507

IRACEMA DE SOUSA PIRES  
Gerente de Revisão e Administração

de 17 de agosto de 2005, Decreto Federal nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, Decreto Municipal nº 218, de 28 de novembro de 2007, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (inclui-se em todas as alterações promovidas, no que couber).

#### DOS CONTEMPLADOS EM 1º LUGAR

Fornecedor: E M DE OLIVEIRA RESTAURANTE				CNPJ: 08.475.034/0001-44	
LOTE 1 - Unidade de Pronto Atendimento Norte – UPA NORTE					
Item	Qtd	Un	Especificação	Vlr/Un. R\$	Vlr/Total R\$
01	32.850	sv	Fornecimento de refeições (ALMOÇO/JANTAR) tipo SELF SERVICE	9,40	308.790,00
LOTE 3 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU					
Item	Qtd	Un	Especificação	Vlr/Un. R\$	Vlr/Total R\$
01	20.075	sv	Fornecimento de refeições (ALMOÇO/JANTAR) tipo SELF SERVICE	8,65	173.648,75
VALOR TOTAL					482.438,75

Fornecedor: SOLDI E FAGUNDES LTDA				CNPJ: 11.528.145/0001-86	
LOTE 2 - Unidade de Pronto Atendimento Sul – UPA SUL					
Item	Qtd	Un	Especificação	Vlr/Un. R\$	Vlr/Total R\$
01	39.785	sv	Fornecimento de refeições (ALMOÇO/JANTAR) tipo SELF SERVICE	11,20	445.592,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS - Capital do Estado do Tocantins, no dia 14 de novembro de 2012.

Antonio Luiz Cardozo Brito  
Pregoeiro

#### AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS CONCORRÊNCIA Nº 014/2012

A Prefeitura Municipal de Palmas-TO, através da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Finanças, torna público o JULGAMENTO DAS PROPOSTAS da CONCORRÊNCIA nº 014/2012, referente a contratação de empresa para execução de obras de construção de um CMEI no setor Santa Fé 4ª Etapa em Palmas-TO, de interesse da Secretaria Municipal da Educação, processo nº 2012030270. Após exame das propostas apresentadas, a Comissão decidiu classificar todas as propostas e DECLARAR VENCEDORA do certame a empresa HIKARI CONSTRUÇÕES LTDA, com o valor global corrigido de R\$ R\$ 680.721,09 (seiscentos e oitenta mil, setecentos e vinte e um reais e nove centavos). A ata de julgamento e documentos complementares estão à disposição na Diretoria de Compras e Licitações da Secretaria de Finanças, no endereço constante no Edital, no horário das 12:30 às 18:30 horas e dias úteis. Maiores informações pelos fones (63) 2111-2735/2736 e email: cplpalmas@gmail.com.

Palmas, 16 de novembro de 2012.

João Marciano Júnior  
Presidente da Comissão de Licitação

#### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 291/2012 2ª PUBLICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Palmas - TO, através do Pregoeiro da Secretaria de Finanças, torna público que fará realizar às 14 horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2012, no novo sítio www.cidadecompras.com.br, o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 291/2012, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, visando o Registro de Preços para aquisição de medicamentos extra rede para atendimento aos pacientes cadastrados na Assistência Farmacêutica Municipal (ácido ibrandômico, amilorida, brimonidina, brometo de ipratrópio, carbonato de cálcio, cilazapril, clonixinato, diltiazem, dipirona, dorzolamida, doxazosina, ebastina, estradiol, isossorbida, lercanidipino, lidocina, óleo de borago, oxibutinina, piridostigmina, propiluracil, repaffinida, retinol, tiamazol, tiamina, ticlopidina, xinafoato, ácido valpórico, divalproato, palmitato de

pipotiazina), processo nº 2012040208, de interesse do Fundo Municipal de Saúde. O Edital poderá ser retirado no novo sítio www.cidadecompras.com.br ou examinado pelos interessados no sítio portal.palmas.to.gov.br e na Diretoria de Compras e Licitações, sito a 402 Sul, Conj. 01 Lts. 08/09, em horário comercial, em dias úteis. Maiores informações poderão ser obtidas no local, pelo fone (63) 2111-2735 / 2736 ou email cplpalmas@gmail.com.

Palmas, 16 de novembro de 2012.

Oswaldo Lopes de Carvalho  
Pregoeiro

## Secretaria Municipal da Educação

#### PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 1072, 21 DE SETEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, consoante ao Art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

#### RESOLVE:

ART. 1º- Designar o Engenheiro Civil Castor Nogueira Sobreira, Matrícula: 413003530, CREA 56923/D-SP, lotado nesta Secretaria, para acompanhar e fiscalizar a execução da obra de conclusão da construção do Centro Municipal de Educação Infantil, 2º etapa, localizado na quadra 403 norte, APM 38, Palmas – TO, objeto do Contrato de Prestação de Serviços nº 379/2012, firmado com a empresa CONSTRUTORA CONSTRUSERVE LTDA.

ART. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 883, de 27 de julho de 2012.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e doze.

Zenóbio Cruz da Silva Arruda Júnior  
Secretário Municipal da Educação

#### PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 1219, 08 DE NOVEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003.

#### RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com substituição total da parte elétrica e rede elétrica para ar-condicionado na Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	ESCOLA	PROCESSO	VALOR A SER REPASSADO
1	CMEI Aconchego	2012048458	R\$ 29.864,31

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.365.0069.1115 Natureza de Despesas: 33.50.43 Fonte: 002000199 Ficha: 20122187.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos oito dias do mês de novembro de dois mil e doze.

Zenóbio Cruz da Silva Arruda Júnior  
Secretário Municipal da Educação

**PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 1220, 08 DE NOVEMBRO DE 2012.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com aditivo da obra de reforma dos banheiros e escovodromo na Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	ESCOLA	PROCESSO	VALOR A SER REPASSADO
1	ACE – Escola Municipal Maria Rosa de Castro Sales	2012012007	R\$ 7.743,32

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0074.2051 Natureza de Despesas: 44.50.42 Fonte: 002000199 Ficha: 20120432.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos oito dias do mês de novembro de dois mil e doze.

Zenóbio Cruz da Silva Arruda Júnior  
Secretário Municipal da Educação

**PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 1221, 09 DE NOVEMBRO DE 2012.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com adequação de banheiro e sala dos professores da Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	Escola	Processo	Valor a ser Repassado
1	CMEI Recanto Infantil	2012001969	R\$ 9.407,82

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.365.0069.1115 Natureza de Despesas: 33.50.43 Fonte: 002000199 Ficha: 20122187.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos nove dias do mês de novembro de dois mil e doze.

Zenóbio Cruz da Silva Arruda Júnior  
Secretário Municipal da Educação

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO E RE-RATIFICAÇÃO Nº 02 DO CONTRATO Nº 210/2012**

ESPÉCIE: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
CONTRATADA: TELA ENGENHARIA LTDA  
OBJETO: Termo Aditivo Nº 02 ao Contrato de Prestação de Serviços n.º 210/2012, referente à construção de empresa para construção do CMEI, localizado na ARSE 132.  
ADITAMENTO: Lavram o presente Termo, por mútuo

entendimento, para ficar consignado a prorrogação do prazo de execução por mais 01 (um) mês, observados os limites legais.  
BASE LEGAL: Processo nº 37056/2011 (Volumes III e IV), nos termos da Lei nº 8.666/93.

**EXTRATO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 03 / 2012**

ESPÉCIE: TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
CONTRATANTE: Associação Comunidade Centro de Educação Infantil Aconchego  
CONTRATADO (A): Marcio Oliveira  
OBJETO: Rescisão do contrato de forma unilateral conforme Cláusula décima quinta letra b do contrato firmado entre ambos de aditivo de prazo firmado em 21 de junho de 2012.  
BASE LEGAL: Processo n.º 561/2012 e Resolução Nº 38 de 16 de julho de 2009.

## Secretaria Municipal da Saúde

**EXTRATO DO TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 07/2012 AO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 53/2011**

PROCESSO N.º: 2011 016681  
LOCATÁRIO: MUNICÍPIO DE PALMAS  
LOCADORA: PABEVENCA CONSTRUTORA E ADM. DE IMÓVEIS LTDA  
AMPARO LEGAL: Lei n.º 8.666/93, Parecer nº 2549/2012-PGM e Processo n.º 2011 016681.  
OBJETO: Por meio do presente Termo de Apostilamento e com base no Parecer nº 2549/2012-PGM, fica o Contrato supramencionado com sua vigência estipulada até 10 de maio de 2013, apostilado com o valor respectivo de R\$ 3.276,00 (três mil duzentos e setenta e seis reais), referente ao acréscimo do valor mensal da locação de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 4.273,00 (quatro mil duzentos e setenta e três reais), a partir de agosto/2012. Foi empenhado o valor de R\$ 1.365,00 (um mil trezentos e sessenta e cinco reais), correspondente ao período de agosto a dezembro de 2012, conforme Nota nº 10491.  
RECURSOS: Funcional Programática: 10.302.0061.2.522, Natureza da Despesa: 33.90.39, Fonte: 004000199, Ficha: 2012 0708.  
Palmas-TO, 09 de novembro de 2012.

## Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO Nº. 08 DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº. 438/2008**

ESPÉCIE: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
CONTRATADA: MARIANA BRITO DE LIMA  
OBJETO: Prestação de serviço como Arquiteta na equipe do Plano Municipal de Regularização Fundiária Sustentável, observadas as condições e especificações expressas no processo nº. 23.246/2008.  
ADITAMENTO: Prorrogação do prazo contratual por 06(seis) meses, a partir do seu vencimento.  
BASE LEGAL: Processo nº. 23.246/2008 nos termos da lei nº. 8.666/93.

**CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DE PALMAS**

**RESOLUÇÃO NORMATIVA 016/2012 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012**

Aprova a Minuta do projeto de Lei que

Estabelece a Política Municipal de Habitação de Palmas – PMHP.

O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DA CIDADE DE PALMAS, no uso das suas atribuições estabelecidas pela Lei 1.384 de 06 de setembro de 2005 e Lei 1.677 de 22 de setembro de 2009, e:

considerando o que dispõe na Resolução Nº 2, de 06 de setembro de 2010, que aprovou o Regimento Interno do Conselho de Desenvolvimento Urbano e Habitação da Cidade de Palmas;

considerando o que dispõe o inciso VIII do Art. 2º da Lei 1.384 de 6 de setembro de 2005 sobre as competências do Conselho de Desenvolvimento Urbano e Habitação da Cidade de Palmas; adota, mediante votação, e seu Presidente torna pública, a seguinte Resolução de Plenário:

Art. 1º Aprova a Minuta do Projeto de Lei que Estabelece a Política Municipal de Habitação de Palmas – PMHP, conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gustavo Bottós de Paula  
Presidente

#### ANEXO I

MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_.

Estabelece a Política Municipal de Habitação de Palmas – PMHP

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova, e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece a Política Municipal de Habitação de Palmas (PMHP).

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I. Adaptação: ato de alterar características originais de um espaço, edificação, mobiliário ou equipamento urbano para serem acessíveis;

II. Acessibilidade: qualidade do espaço, edificação, mobiliário ou equipamento urbano que possa ser alcançado, acionado, utilizado e vivenciado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com mobilidade reduzida.

III. Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico): instrumento coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) que identifica e caracteriza as famílias de baixa renda, devendo ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários de programas sociais.

IV. Concessão de Direito Real de Uso (CDRU): instrumento jurídico utilizado para a transferência do domínio útil de um lote ou unidade habitacional em favor do morador, atribuindo-lhe as garantias típicas de um direito real.

V. Habitação de Interesse Social (HIS): moradia voltada à população de baixa renda, conforme Lei Complementar 155, de 28 de dezembro de 2007.

VI. Moradia Digna: direito social que envolve desde a unidade habitacional, com qualidade e conforto até o espaço público, a infraestrutura básica, os equipamentos sociais (de lazer, cultura e gestão local), para garantir o direito à moradia e à cidade, estimulando o convívio, as diferentes formas de organização e expressão e a valorização do espaço público e de seu uso coletivo.

VII. Infraestrutura básica: energia elétrica, iluminação pública, saneamento ambiental, pavimentação de leito carroçável e calçada dotada de condições de acessibilidade;

VIII. Reforma: ato de alterar características originais de um espaço, edificação, mobiliário ou equipamento urbano a fim de reparar problemas de engenharia ou danos ao patrimônio causados por força alheia à vontade do beneficiário.

### CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE PALMAS (PMHP)

#### Seção I Princípios, Objetivos e Diretrizes

Art. 2º Fica instituída a PMHP, com a finalidade de viabilizar, para a população de baixa renda, o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável, através da implementação de políticas e programas de investimentos e subsídios; articulada com as demais Políticas Públicas, nos três níveis de governo, de acordo com as diretrizes contidas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, e os objetivos da Lei Complementar nº 155 de 28 de dezembro de 2007, que instituiu o Plano Diretor, devendo para tanto adotar como princípios:

I. Compatibilização e articulação desta lei com as Políticas de Habitação de âmbito federal e estadual;

II. Integração com as demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, principalmente com as de geração de trabalho e renda;

III. Priorizar planos, programas e projetos habitacionais articulados no âmbito federal, estadual e municipal;

IV. Utilizar, prioritariamente, incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura, não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;

V. Incentivar a implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;

VI. Estabelecer mecanismos para atendimento prioritário às pessoas idosas, deficientes, e famílias chefiadas por mulheres;

VII. Promover ações de Regularização Fundiária como vetor de inclusão social.

Art. 3º A PMHP deverá observar os seguintes objetivos:

I. Defender o direito à moradia, como vetor de inclusão social, garantindo padrão mínimo de habitabilidade, infraestrutura, saneamento ambiental, mobilidade, transporte coletivo, equipamentos, serviços urbanos e sociais, bem como garantir o acesso ao esporte, lazer e cultura;

II. Garantir a função social da propriedade urbana buscando implementar instrumentos de reforma urbana a fim de possibilitar melhor ordenamento e maior controle do uso do solo, de forma a combater a retenção especulativa e garantir acesso à terra urbanizada;

III. Promover processos democráticos na formulação, implementação e controle dos recursos da PMHP, estabelecendo canais permanentes de participação das comunidades e da sociedade organizada;

IV. Estimular a participação da iniciativa privada e dos movimentos sociais civilmente organizados na promoção e execução de projetos compatíveis com as diretrizes e objetivos da PMHP;

V. Adotar mecanismos de gestão democrática com participação dos diferentes segmentos da sociedade, possibilitando controle social e transparência nas decisões e procedimentos;

Art. 4º A PMHP deve observar as seguintes diretrizes:

- I. Identificar continuamente a demanda habitacional;
- II. Orientar a arrecadação e gestão dos recursos de maneira eficiente;
- III. Promover o Desenvolvimento Institucional necessário à implementação da PMHP;
- IV. Garantir a qualidade e a produtividade da produção habitacional;
- V. Estabelecer mecanismos para a promoção de assistência técnica pública de serviços de engenharia e arquitetura, para a construção, adaptação e ampliação de habitação de interesse social, conforme Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008;
- VI. Incentivar a utilização dos recursos destinados a promoção de empreendimentos de Esporte, Lazer e Cultura, para que sejam prioritariamente investidos nos locais de habitação de interesse social;
- VII. Estabelecer prioridades entre os beneficiários se necessário for, além das previstas na lei Municipal nº 1.777, de 13 de abril de 2011.

#### Seção II Dos Beneficiários

Art. 5º Os beneficiários dos Programas de Habitação deverão ser famílias com renda não superior a 6 (seis) salários mínimos.

Art. 6º Será atendida prioritariamente a população com renda de zero a três salários mínimos, em vulnerabilidade social e/ou residente em condições precárias de moradia.

Art. 7º Para serem contempladas com unidades habitacionais de interesse social as famílias deverão estar inscritas no cadastro habitacional do município e no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal.

Art. 8º Para serem contempladas com unidades habitacionais de interesse social as famílias, não poderão ser proprietário de imóvel residencial em qualquer parte do país, ou possuir imóvel urbano no município de Palmas.

Parágrafo único: No caso do candidato ao benefício que se encontra impedido por possuir um lote ou terreno em Palmas, mas não detém condições para construir uma unidade habitacional, poderá repassá-lo à prefeitura tornando-se apto.

Art. 9º As famílias já contempladas em programas de promoção de HIS, somente poderão ser atendidas por programas de adaptação, reforma e ampliação de suas unidades.

Art. 10 Para os efeitos dessa lei, considerar-se-á as determinações contidas na Lei Nº 1.777 de 13 de abril de 2011, que regulamenta as formas e os critérios para aquisição de unidades habitacionais de interesse social.

#### Seção III Da Habitação de interesse social rural

Art. 11 Será garantida a promoção de habitação de interesse social rural em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 12 Para ser beneficiada a família deverá ser assentada e moradora na área rural do município, observando a prioridade para os de maior tempo de moradia em Palmas.

Parágrafo único: Nas ações para HIS rural será obrigatório à execução do Trabalho Técnico Social (TTS), no pré e pós-morar.

#### CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 13 A titulação dos imóveis de HIS será feita prioritariamente através de Concessão de Direito Real de

Uso (CDRU), com o objetivo de coibir a especulação e as vendas indiscriminadas, garantindo uma maior efetividade nos investimentos públicos.

Art. 14 Esta lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALMAS, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Prefeito de Palmas

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA 017/2012 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

Aprova a Minuta do Decreto que Convoca a 3ª Conferência Municipal da Cidade de Palmas – CONCIDADES PALMAS.

O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DA CIDADE DE PALMAS, no uso das suas atribuições estabelecidas pela Lei 1.384 de 06 de setembro de 2005 e Lei 1.677 de 22 de setembro de 2009, e:

considerando o que dispõe na Resolução Normativa Nº 14, de 06 de junho de 2012, que aprovou o Regimento da 5ª Conferência Nacional das Cidades do, Conselho Nacional das Cidades;

considerando o que dispõe na Resolução Nº 2, de 06 de setembro de 2010, que aprovou o Regimento Interno do Conselho de Desenvolvimento Urbano e Habitação da Cidade de Palmas;

considerando o que dispõe o inciso VIII do Art. 2º da Lei 1.384 de 6 de setembro de 2005 sobre as competências do Conselho de Desenvolvimento Urbano e Habitação da Cidade de Palmas; adota, mediante votação, e seu Presidente torna pública, a seguinte Resolução de Plenário:

Art. 1º Aprova a Minuta do projeto do Decreto que Convoca a 3ª Conferência Municipal da Cidade de Palmas – CONCIDADES PALMAS, conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gustavo Bottós de Paula  
Presidente

#### ANEXO I

#### DECRETO DE ..... DE NOVEMBRO DE 2012

Convoca a 3ª Conferência Municipal da Cidade de Palmas – CONCIDADEPALMAS e adota outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71,

Inciso III e art. 102 da Lei Orgânica do Município, combinado com as Leis nº

1384, de 6 de setembro de 2005 e 1677 de 22 de dezembro de 2009.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica convocada a 3ª Conferência Municipal da Cidade de Palmas – CONCIDADE-PALMAS, a se realizar as Pré-Conferências no período 01 de fevereiro a 30 de abril de 2013 e a Conferência Municipal nos dias 03 e 04 de maio de 2013, em Palmas. Após concluídas as pré-conferências nas regionais,

sob a coordenação do Conselho de Desenvolvimento Urbano e Habitação da Cidade de Palmas, que desenvolverá os seus trabalhos com o tema: "Quem muda a cidade somos nós: Reforma Urbana já!".

Art. 2º - A 3ª Conferência Municipal da Cidade de Palmas – CONCIDADESPALMAS será presidida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH, ou por quem este indicar, e terá a participação de delegados representantes da sociedade civil, eleitos em pré-conferências regionais, e de delegados representantes do poder público.

Art. 3º - O Conselho de Desenvolvimento Urbano e Habitação da Cidade de Palmas constituirá, mediante resolução, comissão organizadora com vistas à elaboração do Regimento da 3ª Conferência Municipal da Cidade de Palmas – CONCIDADE-PALMAS, composta por representantes da sociedade e do poder público.

Parágrafo único. O Regimento de que trata o caput disporá sobre a organização e o funcionamento da 3ª Conferência Municipal da Cidade de Palmas – CONCIDADE-PALMAS nas suas etapas municipal, estadual e nacional, inclusive sobre o processo democrático de escolha de seus delegados.

Art. 4º - As despesas com a realização da 3ª Conferência Municipal da Cidade de Palmas – CONCIDADE-PALMAS correrão por conta dos recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 13 de outubro de 2012.

RAUL FILHO  
Prefeito Municipal

**RESOLUÇÃO NORMATIVA 018/2012**  
DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

Aprova a Minuta do Projeto de Lei que Institui o programa de regularização fundiária sustentável no município de Palmas, em conformidade ao estabelecido no art. 100 da Lei Complementar 155, de 28 de dezembro de 2.007, e dá outras providências.

O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DA CIDADE DE PALMAS, no uso das suas atribuições estabelecidas pela Lei 1.384 de 06 de setembro de 2005 e Lei 1.677 de 22 de setembro de 2009, e:

considerando o que dispõe na Resolução Nº 2, de 06 de setembro de 2010, que aprovou o Regimento Interno do Conselho de Desenvolvimento Urbano e Habitação da Cidade de Palmas;

considerando o que dispõe o inciso VIII do Art. 2º da Lei 1.384 de 6 de setembro de 2005 sobre as competências do Conselho de Desenvolvimento Urbano e Habitação da Cidade de Palmas; adota, mediante votação, e seu Presidente torna pública, a seguinte Resolução de Plenário:

Art. 1º Aprova a Minuta do Projeto de Lei que Institui o programa de regularização fundiária sustentável no município de Palmas, em conformidade ao estabelecido no art. 100 da Lei Complementar 155, de 28 de dezembro de 2.007, e dá outras providências, conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, seus efeitos a 13 de abril de 2012..

Gustavo Bottós de Paula  
Presidente

ANEXO – I

MINUTA DO PROJETO DE LEI - PL Nº\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2012.

Institui o programa de regularização fundiária sustentável no município de Palmas, em conformidade ao estabelecido no art. 100 da Lei Complementar 155, de 28 de dezembro de 2.007, e dá outras providências.

RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO, Prefeito do Município de PALMAS, Estado do Tocantins, no uso e gozo de suas atribuições legais.

Faço saber que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**CAPITULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas disciplinadoras para a implantação e execução do programa de regularização fundiária sustentável, atendendo a população de baixa renda, visando à inclusão social, a garantia do direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se

I- regularização fundiária é o processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídico, físico e social, que objetiva legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas ocupadas irregularmente, implicando acessoriamente melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária; (Lei Complementar nº 155, de 28 de dezembro de 2.007, Art. 116., inciso LXV;

II- assentamentos informais são ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizados em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizados predominantemente para fins de moradia, caracterizados pelo Plano de Regularização Fundiária Sustentável de Palmas;

III- ocupação irregular é aquela decorrente de assentamento informal ou de loteamento ou desmembramento não aprovado pelo poder público municipal, ou implantado em desacordo com licença municipal, ou não registrado no Cartório de Registro de Imóveis;

IV- plano de reurbanização específica se caracteriza pela urbanização de assentamentos espontâneos, promovendo novo projeto de ordenamento espacial das habitações, sistema viário, áreas de uso público para fins de lazer, institucional e verde, implantação da infra-estrutura urbana, entre outros, com normas diferenciadas para o local a ser urbanizado;

V- área urbana consiste na parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano definido pelo Plano Diretor de Palmas, Lei Complementar nº 155, de 28 de dezembro de 2.007;

VI- área urbana consolidada consiste na parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais urbanas;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; ou
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

VII- demarcação urbanística consiste no procedimento administrativo pelo qual o poder público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses; (Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2.009)

VIII- Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) é o instrumento urbanístico para dar suporte aos processos de regularização fundiária, que inclui no zoneamento da cidade uma categoria que permita, mediante um plano específico de urbanização, o estabelecimento de um padrão urbanístico próprio para o assentamento, favorecendo a fixação da população de baixa renda em áreas de interesse social; (Lei Complementar nº 155, de 28 de dezembro de 2.007, Art. 116., inciso LXXXVI);

IX- áreas destinadas a uso público são aquelas referentes ao sistema viário, à implantação de equipamentos comunitários, aos espaços livres de uso público, às áreas verdes e a outros logradouros públicos;

X- equipamentos comunitários são os equipamentos de educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer, segurança alimentar, geração de oportunidades de trabalho e renda e convívio social;

§ 2º. Esta Lei obedecerá aos seguintes princípios previstos no programa de regularização fundiária sustentável de Palmas:

I- melhoria das condições de vida da população através da ordenação do espaço urbano, fundamentada no Estatuto da Cidade e no Plano Diretor de Palmas, procurando preservar as ocupações irregulares espontâneas para integrá-las à estrutura urbana da cidade;

II- garantia da permanência da população nas áreas ocupadas, desde que possibilitada pela lei, buscando assegurar o direito à moradia em detrimento ao direito de propriedade;

III- implementação de um processo de participação popular efetiva e contínua por parte dos beneficiários das ações de regularização fundiária, desde o planejamento inicial até o resultado final (Garantia do direito a cidades inclusivas e sustentáveis, item "b", Plano Nacional dos Direitos Humanos, Brasília: p.42, 2009);

IV- estímulo à resolução extrajudicial de conflitos; e

V- concessão do título preferencialmente a mulher ou daquele que permanecer com a guarda dos filhos (Garantia do Direito à Moradia, item 424, Plano Nacional dos Direitos Humanos, Brasília: p.222, 2009).

§ 3º. Esta Lei terá como pressupostos:

I- reconhecimento do direito à moradia e à segurança da posse como direitos humanos fundamentais, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil;

II- acesso à terra urbana como efeito jurídico do princípio constitucional da função social e ambiental da propriedade (tanto privada quanto pública) e da cidade (Garantia do direito a cidades inclusivas e sustentáveis, item "a", Plano Nacional dos Direitos Humanos, Brasília: p.42, 2009);

III- supremacia do Direito Público sobre o Direito Privado na regulação da ordem urbanística e na interpretação e aplicação do Estatuto da Cidade;

IV- compreensão da natureza curativa do programa de regularização, que deve ser implementado em um contexto amplo de políticas públicas, com ênfase na produção de opções de moradia social, no manejo do uso e ocupação do solo urbano e em políticas fiscais e extrafiscais. O programa deverá ser manejado nos termos do Estatuto da Cidade, visando a quebrar

o ciclo perverso que tem produzido a informalidade e a prevenir a produção irregular da cidade;

V- necessidade de conciliação entre a regularização urbanística e ambiental com a regularização jurídica; e

VI- necessidade de contribuir para a renovação dos processos de mobilização social em torno da discussão acerca do desenvolvimento urbano informal, especialmente pelo reconhecimento da participação popular efetiva em todas as etapas dos processos de regularização fundiária.

## CAPITULO II

### REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA SUSTENTÁVEL DE PALMAS

#### Seção I

#### Da Regularização Fundiária Sustentável

Art. 2º. O objetivo do programa de regularização fundiária sustentável de Palmas é promover a regularização fundiária nos assentamentos consolidados, seja pela infra-estrutura já instalada ou pela característica permanente das construções existentes, conforme análise de viabilidade técnica e urbanística, procurando integrá-las ao sistema urbano da cidade. (Lei Complementar nº 155, de 28 de dezembro de 2.007, Art. 100.)

Parágrafo único: Priorizando investimentos públicos nas áreas ocupadas por população de baixa renda até cinco salários mínimos;

Art. 3º. Respeitadas às diretrizes gerais da política urbana estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2.001, o programa de regularização fundiária sustentável de Palmas, na função de promover a regularização fundiária, estará em consonância com as diretrizes específicas a ser cumprida pelo Poder Público Municipal:

I- efetividade das relações institucionais na promoção da regularização fundiária;

II- propositura de revisão e do aprimoramento da legislação urbanística com o objetivo de possibilitar a regularização fundiária;

III- contribuir para que os impactos sócio-econômicos e de sustentabilidade do resultado da regularização fundiária sejam positivos, possibilitando a permanência dos beneficiados no local;

IV- possibilitar a formação e a capacitação da comunidade essencialmente sobre os temas de regularização fundiária e direito à cidade;

V- criar mecanismos para facilitar o crédito destinado à regularização fundiária; (Garantia do Direito à Moradia, item 420, Plano Nacional dos Direitos Humanos, Brasília: p.222, 2009)

VI- criar estruturação técnica urbanística e jurídica para regularização fundiária.

Art. 4º. A municipalidade deverá instituir por decreto, em caráter permanente, a Comissão de Regularização Fundiária, composta por técnicos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Procuradoria Geral do Município, Secretaria de Infraestrutura, Órgão municipal de meio ambiente e representantes comunitários das localidades inseridas no Plano de Regularização Fundiária Sustentável de Palmas.

§ 1º. A Comissão de Regularização Fundiária, em regime paritário e deliberativo, será responsável pelo acompanhamento da implantação do Programa de Regularização Fundiária Sustentável de Palmas.

§ 2º. O decreto que instituir a Comissão de Regularização Fundiária estabelecerá a sua competência institucional e dará outras providências.

Art. 5º. Os assentamentos informais, que são objetos de



regularização fundiária constam no Programa de Regularização Fundiária Sustentável de Palmas. A regularização será promovida pelo Poder Público ou outros agentes, por meio de Projetos de Regularização, ingressos em forma de processos, pelas comunidades interessadas, e terão o seu curso prioritário, reconhecidos os seguintes critérios:

I- áreas que estão localizadas em regiões sujeitas à especulação imobiliária e identificadas como de interesse social, atendendo aos preceitos do Plano Diretor de Palmas;

II- áreas especificadas como dominicais, exceto as que tenham edificações de uso público;

III- tempo de ocupação superior a cinco anos;

IV- grau de organização da comunidade que possibilitasse a participação efetiva no processo de regularização, especialmente as associações de bairros legalmente constituídas;

V- local onde o uso do solo seja predominantemente residencial;

VI- local onde a situação fundiária seja favorável à urbanização e à regularização jurídica.

Art. 6º. O projeto de regularização fundiária ingresso deverá definir, no mínimo, os seguintes elementos: (Lei 11.977, de 07 de julho de 2.009)

I – as áreas ou lotes a serem regularizados e, se houver necessidade, as edificações que serão relocadas;

II – as vias de circulação existentes ou projetadas e, se possível, as outras áreas destinadas a uso público;

III – as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei;

IV – as condições para promover a segurança da população em situações de risco; e

V – as medidas previstas para adequação da infraestrutura básica.

Parágrafo único. O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de que trata o caput, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados.

#### Seção II

##### Da Regularização Fundiária Sustentável de Interesse Social

Art. 7º. O projeto de regularização fundiária de interesse social observará o disposto na legislação municipal que definirá parâmetros urbanísticos e ambientais específicos para a área objeto de regularização.

Art. 8º. A regularização fundiária de interesse social depende da análise e da aprovação pelo Município do projeto mencionado no art. 5º. Caput, que corresponderá ao licenciamento integrado. (Lei 11.977, de 07 de julho de 2.009)

Art. 9º. O Município poderá, por decisão motivada, admitir a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, ocupadas até 31 de dezembro de 2007 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implique na melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação anterior, respeitados os critérios definidos pelo Plano Diretor de Palmas e no Programa Minha Casa Minha Vida. (Lei 11.977, de 07 de julho de 2.009)

Art. 10. Na regularização fundiária de interesse social

a que se refere esta Lei caberá ao Poder Público, ou a seus concessionários ou permissionários, a implantação ou o aproveitamento, e a manutenção:

I - do sistema viário;

II - da infraestrutura básica;

III - dos equipamentos comunitários definidos pelo Plano.

§ 1º. Será admitida também, no âmbito da regularização fundiária de interesse social em áreas públicas e privadas ocupada nos termos desta lei a apresentação de projetos de operações urbanas consorciadas, nos termos da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 2º. Considera-se infraestrutura básica, para efeitos desta lei, a coleta e a disposição adequada de esgoto sanitário, coleta de resíduos sólidos, os equipamentos de abastecimento de água potável, distribuição de energia elétrica, sistema de manejo de águas pluviais e acesso à localidade.

#### Seção III

##### Da Regularização Fundiária Sustentável de Interesse Específico

Art. 11. Os assentamentos informais objeto de regularização fundiária de interesse específico devem observar os requisitos urbanísticos e ambientais que foram fixados pelo Plano Diretor de Palmas, especificados na Lei Complementar nº 155, de 28 de dezembro de 2.007. Fica ressalvada a possibilidade de redução destes parâmetros, como o percentual de área destinada ao uso público ou área mínima de lotes, a critério do Poder Público Municipal, para a adequação aos instrumentos jurídicos de regularização fundiária.

§ 1º. Aplica-se às regularizações de que trata o caput o disposto no Art. 10. desta Lei.

§ 2º. É permitida diferenciação de metragens nas faixas não edificantes com supressão de vegetação em APP, desde que o projeto de regularização fundiária implique em melhoria dos padrões de qualidade ambiental.

Art. 12. O Poder Público deve definir as responsabilidades relativas à implantação:

I - do sistema viário;

II - da infraestrutura básica;

III - dos equipamentos comunitários e áreas verdes, se definidos no plano de regularização fundiária.

§ 1º. Os encargos previstos no caput que couberem ao Poder Público Municipal poderão ser compartilhados com os beneficiários, com base na análise dos aspectos:

I - os investimentos em infraestrutura e equipamentos comunitários já realizados pelos moradores;

II - o poder aquisitivo da população a ser beneficiada.

§ 2º. Sendo o responsável pela irregularidade identificável, o Poder Executivo Municipal deve exigir dele as importâncias pendidas para regularizar o parcelamento, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias.

§ 3º. Regularizado o assentamento, a manutenção e operação da infraestrutura básica e complementar e das áreas destinadas a uso público cabe ao Poder Público.

### CAPITULO III DOS REQUISITOS AMBIENTAIS E URBANÍSTICOS

#### Seção I Meio Ambiente

Art. 13. Não se admite a regularização fundiária sustentável, em qualquer hipótese, em assentamentos instalados em locais:

- I - aterrados com material nocivo à saúde pública;
- II - com declividade superior ao previsto na Lei Municipal de Uso e ocupação do Solo;
- III - cujas condições geológicas não aconselhem sua ocupação por edificações;
- IV - alagadiços;
- V - onde a poluição impeça condições de salubridade;
- VI - sujeitos a inundação;

Parágrafo único. Caberá exame e dependerá da aprovação do Poder Público o laudo técnico que for apresentado, por profissional habilitado e registrado no Conselho Profissional, afastando os riscos dos assentamentos instalados nos locais especificados nos incisos de I a VI.

Art. 14. A regularização fundiária deve atender aos seguintes requisitos ambientais:

- I - estabilidade dos lotes, das vias de circulação, das áreas dos sistemas de lazer e verdes, áreas institucionais e dos terrenos limítrofes;
- II - drenagem das águas pluviais;
- III - implantação de sistema de abastecimento de água potável em conformidade com as diretrizes vigentes;
- IV - implantação de sistema de esgotamento sanitário em conformidade com as diretrizes vigentes;
- V - recuperação geotécnico-ambiental das áreas degradadas;
- VI - recuo mínimo dos cursos d'água canalizados ou não, de modo a garantir acesso para manutenção e limpeza, em obediência à legislação ambiental;
- VII - largura mínima das vias sanitárias para drenagem e proteção das tubulações no subsolo, para instalação de rede de água e esgoto e sua manutenção;

#### Seção II Urbanismo

Art. 15. O plano de regularização fundiária deve atender aos seguintes requisitos urbanísticos:

- I - trafegabilidade das vias e garantia de acesso dos prestadores de serviços públicos de infraestrutura urbana básica e emergencial;
- II - integração do sistema viário com a malha local existente ou projetada, harmonização com a topografia local e garantia de acesso público aos corpos d'água e demais áreas de uso comum do povo;
- III - implantação de rede de energia elétrica domiciliar e iluminação pública;
- IV - acesso aos lotes por via de circulação de pedestres ou de veículos;
- V - utilização preferencial de recursos urbanísticos que garantam a maior permeabilidade do solo urbano e permitam o plantio de árvores;
- VI - implantação de sistema de água tratada.

#### CAPITULO IV DOS PROCEDIMENTOS GERAIS

Art. 16. Além do Poder Público Municipal, podem elaborar projetos de regularização fundiária sustentável os seus beneficiários, coletivamente, e:

- I - as cooperativas habitacionais, associações de moradores ou outras associações civis;
- II - o setor privado, no âmbito das estratégias definidas pela legislação urbanística municipal;
- III - o responsável pela implantação do assentamento informal, em caso de área privada.

Art. 17. O programa de regularização fundiária sustentável de Palmas identifica a dominialidade das áreas dos assentamentos informais, mas para instruir os projetos de regularização fundiária sustentável dependerá da análise dominial da área pelos interessados, comprovada efetivamente por certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas.

Art. 18. O projeto de regularização fundiária deve conter ao menos:

- I - diagnóstico do parcelamento que contemple, em especial, os seguintes aspectos: localização do parcelamento, o prazo de ocupação da área, natureza das edificações existentes, acessibilidade por via oficial de circulação, situação física e social, adensamento, obras de infra-estrutura, equipamentos públicos urbanos ou comunitários instalados na área e no raio de 1 (um) km de seu perímetro, ocupação das áreas de risco e interferências ambientais que indiquem a irreversibilidade da posse.
- II - proposta técnica e urbanística para o parcelamento, que defina, ao menos:
  - a) as parcelas a serem regularizadas ou, quando houver necessidade, remanejadas;
  - b) as vias de circulação existentes ou projetadas e sua integração com o sistema viário adjacente, bem como as áreas destinadas a uso público, quando possível;
  - c) a solução para relocação da população, se necessária;
  - d) as medidas para garantir a sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as formas de compensação, quando for o caso;
  - e) as condições para garantir a segurança da população em relação a inundações, erosão e deslizamento de encostas;
  - f) a necessidade de adequação da infra-estrutura básica;
  - g) a enumeração das obras e serviços previstos;
  - h) cronograma físico-financeiro de obras e serviços a serem realizados, acompanhado das respectivas planilhas de orçamento.
- III - desenhos, com a indicação:
  - a) da localização da área, suas medidas perimetrais, área total, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e confrontantes;
  - b) das parcelas a serem regularizadas ou, quando houver necessidade, remanejadas;
  - c) das vias de circulação existentes ou projetadas e sua integração com o sistema viário adjacente, bem como as áreas destinadas a uso público, com indicação de sua área, medidas perimetrais e confrontantes;
  - d) do perímetro, área, coordenadas preferencialmente

georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, confrontantes, número e quadra das parcelas a serem regularizadas.

IV- memorial descritivo com a indicação dos elementos considerados relevantes para a implantação do projeto, incluindo, no mínimo:

a) a identificação do imóvel objeto de regularização, com sua localização, medidas perimetrais, área total, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e confrontantes;

b) descrição das parcelas a serem regularizadas, com o seu perímetro, área, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, confrontantes, número e quadra;

c) descrição das vias de circulação existentes ou projetadas e das áreas destinadas a uso público, com seu perímetro, área, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e confrontantes.

§ 1º. O projeto de regularização de parcelamento deve ser assinado por profissional habilitado, com Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica, emitida pelo Conselho Profissional (CREA ou CAU), e pelo titular da iniciativa de regularização, que se responsabilizarão perante a lei.

§ 2º. Nas hipóteses de regularização fundiária, requeridas por cooperativas habitacionais, associações de moradores ou outras associações civis, o Poder Executivo Municipal poderá elaborar, sem custos aos beneficiários, os documentos referidos no caput deste artigo, segundo critérios estabelecidos pela Comissão de Regularização Fundiária, que deverá decidir em cada caso solicitado sobre a concessão deste benefício.

Art. 19. O projeto de regularização fundiária deve ser protocolado perante o Poder Executivo Municipal e encaminhado para análise da Comissão de Regularização Fundiária.

§ 1º. Emitido parecer integrado pela CRF, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o Projeto de Regularização deverá ser encaminhado para análise pelas áreas de política urbana e ambiental, que terão 60 (sessenta) dias para emitir seu parecer, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, mediante comunicação à CRF.

§ 2º. A CRF, sempre que achar necessário, poderá solicitar análise do projeto por outros órgãos, especialmente para verificação de impactos ambientais.

§ 3º. O requerente deverá ser comunicado pela CRF, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data do protocolo, das conclusões decorrentes da análise técnica e jurídica do pedido de regularização, devendo atender às exigências formuladas no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável conforme justificativa, a critério do Poder Público municipal.

§ 4º. Todas as eventuais exigências oriundas da análise do projeto de regularização devem ser comunicadas pela CRF de uma única vez ao requerente.

§ 5º. A apresentação de exigências pela CRF interrompe o prazo previsto para sua análise, o qual recomeça a fluir depois de apresentado o plano, com as exigências cumpridas pelo requerente.

§ 6º. O prazo para interposição de reconsideração das decisões proferidas pela CRF na análise dos planos de regularização de que trata esta lei, é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da notificação do requerente.

Art. 20. A regularização de parcelamentos de solo não implica o reconhecimento pelo Poder Público Municipal de quaisquer obrigações assumidas pelo parcelador junto aos

adquirentes das unidades imobiliárias.

## CAPITULO V DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

### Seção I Da Concessão do Direito Real de Uso

Art. 21. Os imóveis da municipalidade poderão ser objeto de concessão de direito real de uso, como direito real resolúvel, gratuitamente ou em condições especiais, por tempo certo ou indeterminado, a ser firmada com seus próprios ocupantes, quando naqueles for constatada a existência de: (Lei 1.106, de 29 de abril de 2.002)

I - residências construídas ou imóveis ocupados por moradia;

II - estabelecimentos de uso não-residencial de âmbito local com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados);

III - imóveis localizados em Zonas Especiais de Interesse Social, conforme previsto no plano diretor;

Art. 22. A concessão de uso poderá ser contratada, por instrumento público ou particular, e será registrada cancelada no Registro de Imóveis.

§ 1º. Desde o registro da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 2º. Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 3º. A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato inter vivos, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

§ 4º. Extingue-se a Concessão de Direito Real de Uso se o concessionário adquirir a propriedade ou a Concessão de Direito Real de Uso de outro imóvel.

### Seção II Da Venda

Art. 23. Os imóveis da municipalidade considerados bens dominicais poderão ser alienados, vendas à vista ou a prazo, aos próprios ocupantes, mediante prévia avaliação, e observados os critérios fixados em regulamento específico, observando-se, como valor mínimo da prestação, a quantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente.

### Seção III Da Doação

Art. 24. Para os fins perseguidos por esta lei, os bens imóveis caracterizados no Plano de Regularização Fundiária e considerados dominicais poderão ser doados a pessoas físicas beneficiárias do programa de regularização fundiária sustentável, desenvolvido pelo Poder Público Municipal.

§ 1º. O documento de doação conterá a cláusula de inalienabilidade por um período de 10 (dez) anos exceto nos casos exigidos pelo sistema financeiro de habitação será resolúvel se vier a ser dada aplicação diversa da prevista ao uso do imóvel.

§ 2º. Será objeto da doação de imóveis ocupados com finalidade residencial ou não-residencial, observado, neste último caso, a área máxima de 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros

quadradros) e a obrigação do donatário de proceder à regularização jurídica e fiscal da atividade desenvolvida no imóvel, sendo vedada a sua participação societária em qualquer outra atividade;

§ 3º. Se no curso do prazo de vigência da cláusula de inalienabilidade a que se refere o § 1 deste artigo, vier o beneficiário a falecer sem deixar herdeiros, o bem retornará ao patrimônio do doador.

#### CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. O Poder Público Municipal fica autorizado a firmar acordos e termos de cooperação institucional com o Estado, a Federação, e outros órgãos pertinentes, com a finalidade de promover efetivamente a regularização fundiária em Palmas.

Art. 26. O Poder Público Municipal deverá utilizar o instituto da contribuição de melhoria como subsídio cruzado no provimento de infraestrutura em habitações de baixa renda regularizadas pelo Programa de Regularização Fundiária Sustentável de Palmas.

Art. 27. O Poder Público Municipal criará por meio de regulamento específico subsídios aos imóveis regularizados pelo Programa de Regularização Fundiária Sustentável de Palmas, como isenção parcial ou integral do ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, entre vivos e isenção parcial ou integral do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, este último vinculado às condições dos beneficiários e prazo determinado.

Art. 28. Caberá ao Poder Público Municipal encaminhar pedido à Câmara de Vereadores do Município de Palmas, para desincorporar, por desafetação, as áreas públicas municipais identificadas no Plano de Regularização Fundiária Sustentável de Palmas. As áreas públicas identificadas que estão ocupadas pela população de baixa renda pertencem à rubrica da classe dos bens de uso comum do povo, cabe transferi-las para a rubrica dos bens dominicais do Município, com a finalidade de promover o Programa de Regularização Fundiária Sustentável de Palmas.

Art. 29. O Poder Executivo Municipal garantirá os recursos humanos e administrativos necessários para o efetivo exercício da atividade fiscalizadora em todo o território do município relativa ao parcelamento do solo.

Art. 30. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31. Os valores decorrentes da aplicação dos instrumentos onerosos de regularização previstos nesta lei serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e serão utilizados prioritariamente em atividades de regularização fundiária e urbanização de áreas precárias, e conforme determinações do seu Conselho Gestor.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Emprego

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO, CIÊNCIA E EMPREGO, ATRAVES DA DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO COMERCIAL E INDUSTRIAL, NOTIFICA Odenir David Ramos, representante legal da empresa MICROCERVEJARIA PALMAS LTDA, a comparecer na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Emprego, para sanear as irregularidades apontadas no processo

Nº 030098/2012 e providenciar em 48 horas o início da Construção da obra de acordo com o Decreto 188/2006.

O não cumprimento implicará automaticamente no cancelamento do processo, conforme parecer da PGM-ACTPI nº 256/2011.

Palmas, 16 de novembro de 2012

FABRÍCIO MACHADO SILVA  
Secretário

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO, CIÊNCIA E EMPREGO, ATRAVES DA DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO COMERCIAL E INDUSTRIAL, NOTIFICA Nilo Cavalcante Monteiro, representante legal da empresa NILO CAVALCANTE MONTEIRO, a comparecer na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Emprego, para sanear as irregularidades apontadas no processo Nº 12392/2008 e providenciar em 48 horas o início da Construção da obra de acordo com o Decreto 188/2006.

O não cumprimento implicará automaticamente no cancelamento do processo, conforme parecer da PGM-ACTPI nº 256/2011.

Palmas, 16 de novembro de 2012

FABRÍCIO MACHADO SILVA  
Secretário

### EXTRATO DE CONTRATO Nº. 496 /2012

ESPÉCIE: Obras e Instalações  
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
CONTRATADA: NOBRE CONSTRUTORA LTDA - ME  
OBJETO: Reforma da Central de Distribuição de Alimentos - Incubadora de Palmas  
PRAZO: 02 (dois) meses, contados a partir da assinatura do contrato.  
VALOR: R\$ 101.918,41 (cento e um mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e um centavos)  
BASE LEGAL: Processo nº 2012038844 e Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores.  
RECURSOS: UO 2600 Classificação Funcional: 03.2600.23.122.0128.2903, Vínculos: 0010.00.199 Natureza da Despesa: 44.90.51, Sub-elemento: 9100, conforme Nota de Empenho 13953

## Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

### EXTRATO DE CONTRATO Nº 258/2012

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO  
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
CONTRATADA: W2R EMPREENDIMENTOS LTDA  
OBJETO: Realização de manutenção, revisão geral, lubrificação, regulagem do ponto de máquinas de costuras domésticas e industriais.  
PRAZOR: Até dezembro de 2012, a partir da assinatura do contrato.  
VALOR: R\$ 3.782,00 (três mil, setecentos oitenta e dois reais)  
BASE LEGAL: Processo nº 2012005102, e Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações.  
RECURSOS: UO: 5800, Classificação Funcional: 08.244.0081-2076, Vínculos: 508000199, Natureza Despesa: 339039, Sub-elemento: 1700, conforme Nota de Empenho nº 3384.

## Banco do Povo

### EXTRATO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 2012003199

ESPÉCIE: CONTRATO DE EMPRÉSTIMO  
 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS / BANCO DO POVO  
 CONTRATADO: IRENE MARIA DE LIMA  
 OBJETO: Este instrumento tem por finalidade assegurar microcrédito a micro e pequenos empreendedores da economia formal e informal do Município de Palmas.  
 VALOR : R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).  
 VIGÊNCIA: 18 meses, a partir da assinatura.  
 BASE LEGAL: Lei nº 1.367/05  
 RECURSOS: Classificação Funcional: 11.334.0058-2110  
 Natureza Despesa: 4.5.90.66, Vínculo: 058000.199 Crédito: orçamentário.

### EXTRATO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 2012003200

ESPÉCIE: CONTRATO DE EMPRÉSTIMO  
 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS / BANCO DO POVO  
 CONTRATADO: SILMARA SANTOS LIMA  
 OBJETO: Este instrumento tem por finalidade assegurar microcrédito a micro e pequenos empreendedores da economia formal e informal do Município de Palmas.  
 VALOR : R\$ 2.000,00 (dois mil reais).  
 VIGÊNCIA: 18 meses, a partir da assinatura.  
 BASE LEGAL: Lei nº 1.367/05  
 RECURSOS: Classificação Funcional: 11.334.0058-2110  
 Natureza Despesa: 4.5.90.66, Vínculo: 058000.199 Crédito: orçamentário.

### EXTRATO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 2012003201

ESPÉCIE: CONTRATO DE EMPRÉSTIMO  
 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS / BANCO DO POVO  
 CONTRATADO: ALTAMIR ROCHA NOGUEIRA  
 OBJETO: Este instrumento tem por finalidade assegurar microcrédito a micro e pequenos empreendedores da economia formal e informal do Município de Palmas.  
 VALOR : R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).  
 VIGÊNCIA: 18 meses, a partir da assinatura.  
 BASE LEGAL: Lei nº 1.367/05  
 RECURSOS: Classificação Funcional: 11.334.0058-2110  
 Natureza Despesa: 4.5.90.66, Vínculo: 058000.199 Crédito: orçamentário.

### EXTRATO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 2012003202

ESPÉCIE: CONTRATO DE EMPRÉSTIMO  
 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS / BANCO DO POVO  
 CONTRATADO: ELTON ALMEIDA OLIVEIRA  
 OBJETO: Este instrumento tem por finalidade assegurar microcrédito a micro e pequenos empreendedores da economia formal e informal do Município de Palmas.  
 VALOR : R\$ 7.000,00 (sete mil reais).  
 VIGÊNCIA: 24 meses, a partir da assinatura.  
 BASE LEGAL: Lei nº 1.367/05  
 RECURSOS: Classificação Funcional: 11.334.0058-2110  
 Natureza Despesa: 4.5.90.66, Vínculo: 058000.199 Crédito: orçamentário.

### EXTRATO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 2012003211

ESPÉCIE: CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS / BANCO DO POVO  
 CONTRATADO: DENISE ALENCAR FERREIRA  
 OBJETO: Este instrumento tem por finalidade assegurar microcrédito a micro e pequenos empreendedores da economia formal e informal do Município de Palmas.  
 VALOR : R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).  
 VIGÊNCIA: 18 meses, a partir da assinatura.  
 BASE LEGAL: Lei nº 1.367/05  
 RECURSOS: Classificação Funcional: 11.334.0058-2110  
 Natureza Despesa: 4.5.90.66, Vínculo: 058000.199 Crédito: orçamentário.

### EXTRATO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 2012003220

ESPÉCIE: CONTRATO DE EMPRÉSTIMO  
 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS / BANCO DO POVO  
 CONTRATADO: ALICE DANIEL LIMA  
 OBJETO: Este instrumento tem por finalidade assegurar microcrédito a micro e pequenos empreendedores da economia formal e informal do Município de Palmas.  
 VALOR : R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).  
 VIGÊNCIA: 16 meses com carência de 02 meses, a partir da assinatura.  
 BASE LEGAL: Lei nº 1.367/05  
 RECURSOS: Classificação Funcional: 11.334.0058-2110  
 Natureza Despesa: 4.5.90.66, Vínculo: 058000.199 Crédito: orçamentário.

### EXTRATO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 2012003221

ESPÉCIE: CONTRATO DE EMPRÉSTIMO  
 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS / BANCO DO POVO  
 CONTRATADO: LIVIA SOARES TAVARES RIBEIRO  
 OBJETO: Este instrumento tem por finalidade assegurar microcrédito a micro e pequenos empreendedores da economia formal e informal do Município de Palmas.  
 VALOR : R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).  
 VIGÊNCIA: 18 meses, a partir da assinatura.  
 BASE LEGAL: Lei nº 1.367/05  
 RECURSOS: Classificação Funcional: 11.334.0058-2110  
 Natureza Despesa: 4.5.90.66, Vínculo: 058000.199 Crédito: orçamentário.

### EXTRATO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 2012003224

ESPÉCIE: CONTRATO DE EMPRÉSTIMO  
 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS / BANCO DO POVO  
 CONTRATADO: ROSA FERREIRA DE NORONHA  
 OBJETO: Este instrumento tem por finalidade assegurar microcrédito a micro e pequenos empreendedores da economia formal e informal do Município de Palmas.  
 VALOR : R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).  
 VIGÊNCIA: 18 meses, a partir da assinatura.  
 BASE LEGAL: Lei nº 1.367/05  
 RECURSOS: Classificação Funcional: 11.334.0058-2110  
 Natureza Despesa: 4.5.90.66, Vínculo: 058000.199 Crédito: orçamentário.

### EXTRATO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 2012003226

ESPÉCIE: CONTRATO DE EMPRÉSTIMO  
 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS / BANCO DO POVO  
 CONTRATADO: MARIA ANTONIA DA SILVA ARAÚJO  
 OBJETO: Este instrumento tem por finalidade assegurar microcrédito a micro e pequenos empreendedores da economia formal e informal do Município de Palmas.  
 VALOR : R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).  
 VIGÊNCIA: 18 meses, a partir da assinatura.

BASE LEGAL: Lei nº 1.367/05  
 RECURSOS: Classificação Funcional: 11.334.0058-2110  
 Natureza Despesa: 4.5.90.66, Vínculo: 058000.199 Crédito: orçamentário.

**EXTRATO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO  
 Nº 2012003227**

ESPÉCIE: CONTRATO DE EMPRÉSTIMO  
 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS / BANCO DO POVO  
 CONTRATADO: M A M INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA  
 OBJETO: Este instrumento tem por finalidade assegurar microcrédito a micro e pequenos empreendedores da economia formal e informal do Município de Palmas.  
 VALOR : R\$ 10.000,00 (dez mil reais).  
 VIGÊNCIA: 22 meses com carência de 02 meses, a partir da assinatura.  
 BASE LEGAL: Lei nº 1.367/05  
 RECURSOS: Classificação Funcional: 11.334.0058-2110  
 Natureza Despesa: 4.5.90.66, Vínculo: 058000.199 Crédito: orçamentário.

**EXTRATO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO  
 Nº 2012003234**

ESPÉCIE: CONTRATO DE EMPRÉSTIMO  
 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS / BANCO DO POVO  
 CONTRATADO: JOANA BARREIRA DOS REIS  
 OBJETO: Este instrumento tem por finalidade assegurar microcrédito a micro e pequenos empreendedores da economia formal e informal do Município de Palmas.  
 VALOR : R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).  
 VIGÊNCIA: 16 meses com carência de 02 meses, a partir da assinatura.  
 BASE LEGAL: Lei nº 1.367/05  
 RECURSOS: Classificação Funcional: 11.334.0058-2110  
 Natureza Despesa: 4.5.90.66, Vínculo: 058000.199 Crédito: orçamentário.

**EXTRATO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO  
 Nº 2012003235**

ESPÉCIE: CONTRATO DE EMPRÉSTIMO  
 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS / BANCO DO POVO  
 CONTRATADO: RONI PERES GUEDES  
 OBJETO: Este instrumento tem por finalidade assegurar microcrédito a micro e pequenos empreendedores da economia formal e informal do Município de Palmas.  
 VALOR : R\$ 10.000,00 (dez mil reais).  
 VIGÊNCIA: 24 meses, a partir da assinatura.  
 BASE LEGAL: Lei nº 1.367/05  
 RECURSOS: Classificação Funcional: 11.334.0058-2110  
 Natureza Despesa: 4.5.90.66, Vínculo: 058000.199 Crédito: orçamentário.

**EXTRATO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO  
 Nº 2012003236**

ESPÉCIE: CONTRATO DE EMPRÉSTIMO  
 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS / BANCO DO POVO  
 CONTRATADO: JOSÉ PEREIRA GUEDES  
 OBJETO: Este instrumento tem por finalidade assegurar microcrédito a micro e pequenos empreendedores da economia formal e informal do Município de Palmas.  
 VALOR : R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).  
 VIGÊNCIA: 18 meses, a partir da assinatura.  
 BASE LEGAL: Lei nº 1.367/05  
 RECURSOS: Classificação Funcional: 11.334.0058-2110  
 Natureza Despesa: 4.5.90.66, Vínculo: 058000.199 Crédito: orçamentário.

**EXTRATO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO  
 Nº 2012003247**

ESPÉCIE: CONTRATO DE EMPRÉSTIMO  
 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS / BANCO DO POVO  
 CONTRATADO: SABOR DIVINO LTDA-ME  
 OBJETO: Este instrumento tem por finalidade assegurar microcrédito a micro e pequenos empreendedores da economia formal e informal do Município de Palmas.  
 VALOR : R\$ 10.000,00 (dez mil reais).  
 VIGÊNCIA: 22 meses com carência de 02 meses, a partir da assinatura.  
 BASE LEGAL: Lei nº 1.367/05  
 RECURSOS: Classificação Funcional: 11.334.0058-2110  
 Natureza Despesa: 4.5.90.66, Vínculo: 058000.199 Crédito: orçamentário.

**EXTRATO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO  
 Nº 2012003249**

ESPÉCIE: CONTRATO DE EMPRÉSTIMO  
 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS / BANCO DO POVO  
 CONTRATADO: LUCIENE VIEIRA MOTA  
 OBJETO: Este instrumento tem por finalidade assegurar microcrédito a micro e pequenos empreendedores da economia formal e informal do Município de Palmas.  
 VALOR : R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).  
 VIGÊNCIA: 18 meses, a partir da assinatura.  
 BASE LEGAL: Lei nº 1.367/05  
 RECURSOS: Classificação Funcional: 11.334.0058-2110  
 Natureza Despesa: 4.5.90.66, Vínculo: 058000.199 Crédito: orçamentário.

**INFORMATIVO**

A Secretaria Municipal de Governo, através do Diário Oficial do Município de Palmas, **informa** que está procedendo a publicação de matérias de particulares que, por disposição legal ou regulamentar, estejam sujeitas à publicidade oficial.

O interessado deve encaminhar a matéria objeto da publicação ao Diário Oficial observando o seguinte:

I - através da conta de e-mail [diariooficialpalmas@gmail.com](mailto:diariooficialpalmas@gmail.com) fazendo constar o nome do interessado e telefone para contato;

II - através de CD, DVD ou pen-drive, diretamente no atendimento do Diário Oficial do Município de Palmas – 502 Sul, Avenida NS 02, Paço Municipal;

III - encaminhar a matéria obedecendo os seguintes parâmetros:

- a) somente arquivo em WORD ou OpenOffice, na extensão .doc;
- b) somente em arquivo PDF, para texto de balanço, tabelas, imagens e matérias escaneadas;
- c) espaçamento simples entre linhas e 1 (um) espaço entre títulos, capítulos, seções, artigos, parágrafos, incisos, alíneas, etc., quando for o caso.

Telefone para contato: (63) 2111-2507.



**DIÁRIO OFICIAL DO  
 MUNICÍPIO DE PALMAS**